



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 79-B, DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Acrescenta um inciso XIV-A e um § 8º no art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**Apreciação:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – ART. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um inciso XIV-A e um § 8º ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, introduzindo entre as competências da Agência Nacional de Águas – ANA – a elaboração do Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV-A:

“XIV-A – elaborar o Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil;” (AC)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º O Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil deverá ser colocado à disposição de toda a sociedade brasileira, inclusive por meio da rede mundial de computadores – “Internet” – e deverá conter: (AC)

“I - a avaliação quantitativa de recursos hídricos em cada bacia hidrográfica; (AC)

“II – a avaliação qualitativa dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica, indicando as áreas e os cursos de água em que a degradação da qualidade da água impede o uso múltiplo desta; (AC)

“III – a evolução positiva ou negativa da disponibilidade de recursos hídricos, sob os pontos de vista quantitativo e qualitativo, por bacia hidrográfica; (AC)

“IV – o levantamento da quantidade de recursos hídricos utilizados, por bacia hidrográfica e por tipo de uso.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade depende da disponibilidade de recursos hídricos para o abastecimento humano de água, para diluir e transportar os dejetos que produzimos em nossas áreas urbanas, mesmo quando tratados, para gerar a eletricidade que move nossa economia, ilumina nossos lares e põe a funcionar os eletrodomésticos, para irrigar as plantações que nos alimentam, para o transporte, para o lazer e para manter o equilíbrio ambiental.

Esse resumo dos vários usos que fazemos da água é uma prova inequívoca de que a sociedade tem de estar informada sobre o estado dos recursos hídricos, isto é, sobre as demandas de água e a capacidade do conjunto dos recursos hídricos de supri-las. Para confirmar ainda mais esse fato, basta-nos lembrar de que mais de 90% da eletricidade consumida no Brasil é de origem hidráulica, isto é, necessita de água para ser produzida. Do fornecimento de eletricidade, por sua vez, dependem a maioria dos serviços públicos essenciais, como o abastecimento urbano de água – motores elétricos acionam bombas e põem a funcionar as estações de tratamento de água – e o esgotamento sanitário de boa parte das cidades – dependentes de estações elevatórias para retirar os esgotos das áreas mais baixas. A agricultura irrigada, além de consumir a água aplicada sobre o solo, é, também, grande consumidora de eletricidade, fechando o ciclo de dependência hídrica.

O conhecimento do estado dos recursos hídricos é fundamental para o planejamento das atividades econômicas, da expansão dos serviços públicos e, até, para a ocupação racional do território. Também é importante para manter a sociedade consciente da necessidade de se utilizar a água com racionalidade e parcimônia.

Lembramos, ainda, que entre os princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos constam ser a água **um bem de domínio público** e que **a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades** (art. 1º, incisos I e VI da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997).

Para que esses princípios sejam realmente colocados em prática, fundamental é dispor a sociedade das informações mínimas necessárias para exercer o papel que lhe cabe.

Estamos, pelas razões citadas, propondo que se inclua entre as competências da Agência Nacional de Águas – ANA- a elaboração do **Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil**, colocando-o à disposição do público, inclusive por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet). Vislumbramos como melhor forma de encaminhar a iniciativa, a alteração do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pela qual foi criada a ANA.

Dada a evidente importância da matéria para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a tramitação, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, ENTIDADE FEDERAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II  
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art.38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art.22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art.44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art.15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º .....  
....."

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

....."  
(NR)

"Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

.....  
.....

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART.21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

## TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos que altera a lei que dispõe sobre a Agência Nacional de Águas – ANA, de forma a introduzir entre as competências da agência a elaboração do Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil, relatório que deverá ser colocado à disposição de toda a sociedade brasileira, inclusive por meio da *Internet*. Segundo a proposição, o Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil deverá conter: a avaliação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica; a evolução positiva ou negativa da disponibilidade de recursos hídricos, sob os pontos de vista quantitativo e qualitativo, por bacia hidrográfica; e o levantamento da quantidade de recursos hídricos utilizados, por bacia hidrográfica e por tipo de uso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Vem em momento muito oportuno a proposta elaborada pelo competente Deputado Ronaldo Vasconcellos de aperfeiçoamento pontual, mas extremamente importante, das normas federais referentes à gestão e proteção dos recursos hídricos.

Cabe lembrar que 2003 foi declarado “Ano Internacional da Água Doce”, nos termos da Resolução 55/196 da Assembleia Geral da ONU. O Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, declarou em 12.12.2002 que mais de um bilhão de pessoas no mundo carecem de água potável segura e instou todos os Estados membros do sistema da ONU e todos os atores que intervêm no ciclo da gestão dos recursos hídricos a “aproveitarem o ‘Ano Internacional da Água Doce’ para estimularem a conscientização sobre a importância da água potável” e a “desenvolverem ações e políticas destinadas à melhoria do acesso à água potável, a melhorar a eficiência do uso da água principalmente na agricultura e nas áreas urbanas, promover uma melhor gestão dos recursos hídricos e a reduzir os vazamentos que em algumas cidades atingem 40% do fornecimento”.

Seguindo as atividades programadas sobre o tema para 2003, durante o Terceiro Fórum Mundial da Água realizado em Kyoto, Japão, entre 16 e 23 de março, a ONU apresentou a primeira edição do Informe sobre o Desenvolvimento Mundial da Água, que retrata de uma forma geral todos os problemas dos recursos hídricos e as suas projeções para o futuro imediato.

A proposta inserida no projeto de lei ora em análise coaduna-se perfeitamente com essas iniciativas que vêm sendo efetivadas em nível mundial. O Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil constituirá um instrumento excelente não apenas para manter a sociedade informada e consciente da importância do uso racional da água, mas sobretudo para o planejamento ambientalmente correto das atividades econômicas e da ocupação do território.

Diante disso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 79, de 2003.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003.

**Deputado Sarney Filho**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Após apresentarmos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei nº 79, de 2003, recebemos informação da Agência Nacional de Águas – ANA - de que aquela agência reguladora está em fase final de contratação de um trabalho de consultoria denominado “Estudos de Consolidação dos Procedimentos Metodológicos na Elaboração do Relatório de Conjuntura de Recursos Hídricos”.

Com o objetivo de compatibilizar, em termos semânticos, o texto do projeto em análise com o trabalho já em elaboração pela ANA, esta sugeriu-nos emenda substituindo o termo “Situação dos Recursos Hídricos” por “Conjuntura de Recursos Hídricos”.

Como a nova terminologia atende aos propósitos da iniciativa em análise, e a alteração irá beneficiar, administrativamente, as ações da ANA, julgamos conveniente complementar nosso voto, aprovando, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 79, de 2003, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR**

Substitua-se, no texto do Projeto de Lei nº 79, de 2003, a expressão “Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil” por “Relatório Anual de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.

Deputado **Sarney Filho**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 79/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo,

José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Remi Trinta e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1**

Substitua-se, no texto do Projeto de Lei nº 79, de 2003, a expressão “Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil” por “Relatório Anual de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 79, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo acrescentar um inciso XIV-A e um § 8º no art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e

Minorias, a proposição foi apreciada e aprovadas, com a introdução de emenda em que se altera a denominação do relatório cuja elaboração se quer atribuir à Agência Nacional de Águas – ANA.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei é meritório e acreditamos que devam todas as entidades públicas prestar contas à Sociedade, anualmente, da situação, ou como quer o ilustre Deputado Sarney Filho, da conjuntura em que se encontra a coisa por elas gerida.

Tememos, no entanto, que a louvável iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos venha a esbarrar no obstáculo que lhe impõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Diante, entretanto, do alcance da iniciativa, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 79, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2003.

Deputado **FRANCISCO GARCIA**

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 79/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Janene - Presidente, Eduardo Sciarra, Rose de Freitas e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Bassuma, Dr. Heleno, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Hélio Esteves, João Pizzolatti, Josias Quintal, Júlio Redecker, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Nelson Meurer, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Renildo Calheiros, Sebastião Madeira, Gilberto Kassab e Leodegar Tiscoski.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado JOSÉ JANENE  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|